



PROCESSO	24.901-7/2017
ASSUNTO	PEDIDO DE RESCISÃO – TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
UNIDADE GESTORA	PREFEITURA DE ARAGUAIANA
REQUERENTES	PEDRO PASCHOAL RODRIGUES ÁLVARES (ex-Prefeito) SEBASTIÃO MARQUES DA SILVA (ex-Secretário de Finanças)
ADVOGADO	ELLY CARVALHO JUNIOR (OAB/MT 6132-B)
RELATOR	CONSELHEIRO VALTER ALBANO

RELATÓRIO

1. Trata-se de Pedido de Rescisão, com efeito suspensivo (doc. Digital 242343/17), requerido pelos senhores Pedro Paschoal Rodrigues Álvares, ex-Prefeito de Araguaiana, e Sebastião Marques da Silva, ex-Secretário de Finanças do Município de Araguaiana, em face do Acórdão 357/2016 (Proc. 205583/12), que julgou irregulares as contas analisadas na Tomada de Contas Especial instaurada para apurar os responsáveis pelo atraso no pagamento das contribuições do INSS, referentes à parte patronal dos meses de **janeiro a junho de 2010**.
2. De acordo com os requerentes, houve erro de cálculo por parte deste Tribunal ao incluir as parcelas do exercício de 2009 no débito imputado.
3. O pedido foi conhecido e recebido com efeito suspensivo por meio da Decisão 1095/VAS/2017 (doc. Digital 262654/17), homologada pelo Acórdão 422/2017 do Tribunal Pleno (doc. digital 280432/2017), com a determinação de remessa do processo ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.
4. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer 20/2018 (doc. digital 9003/2018), do Procurador de Contas William de Almeida Brito Júnior, opinou pelo **não provimento do pedido de rescisão** uma vez que não identificou o erro alegado.
5. Tendo em vista a sustentação oral na sessão plenária do dia 13 de março de 2018 do senhor Sebastião Marques da Silva, foi determinado o envio do processo à Secex da



Relatoria, para reanálise e confirmação das informações fornecidas na referida sustentação oral (despacho doc. Digital 46857/2018).

6. A Secex da relatoria, por sua vez, informou que em face da implementação do projeto de reestruturação da área técnica e em cumprimento à Orientação Normativa 2/2018, item 3, do Comitê Técnico deste Tribunal, os autos deveriam ser submetidos à análise da Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal.
7. Por meio de Informação Técnica, a Secex Atos de Pessoal sugeriu o não provimento do pedido de rescisão, uma vez que os cálculos foram corrigidos antes da deliberação plenária que imputou o débito questionado (docs. Digitais 222599 e 222716/2020).
8. Novamente encaminhado ao Ministério Público de Contas, o Procurador de Contas Getúlio Velasco Moreira Filho, por meio do Parecer 6.122/2020 (doc. digital 263547/2020), ratificou integralmente o Parecer 20/2018, e opinou pela negativa de provimento do pedido de rescisão, **por não estarem presentes nenhuma das hipóteses do artigo 58 da LC 269/2007 e/ou do art. 251, da Resolução Normativa 14/2007 deste Tribunal de Contas.**
9. Chamei o processo à ordem (doc. Digital 114041/2021), ao constatar que o despacho que determinou a reanálise e confirmação junto à Receita Federal, das informações fornecidas por meio de sustentação oral (doc. digital 46857/2018), não havia sido cumprido.
10. Os autos foram então encaminhados à Secex de Previdência, que sugeriu a análise pela Secex de Atos de Pessoal (doc. Digital 134931/2021).
11. Entretanto, o processo foi enviado à recém criada Secex de Recursos, que reanalisou as informações e documentos constantes dos autos e concluiu serem procedentes as justificativas dos requerentes, uma vez que o deficit de execução orçamentária que obrigou o parcelamento da dívida de 2009 decorreu da falta de repasse de convênios, devidamente reconhecido por este Tribunal nas contas anuais



de governo de 2010 do Município (Processo 7172-2/2011), caracterizando excludente de ilicitude do parcelamento em face de caso fortuito (doc. Digital 174279/2021).

12. Asseverou, ainda, que o valor da taxa de juros foi compatível com a taxa de inflação, não havendo perdas financeiras ao município, e que apenas o valor de R\$ 32.045,91, referente às multas, configurou atividade antieconômica, observando que este valor é inferior ao limite previsto para instauração de tomada de contas especial, e por fim, sugeriu a procedência do pedido de rescisão com o afastamento do ressarcimento imputado.
13. Em nova manifestação, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer 3974/2021, do Procurador de Contas Getúlio Velasco Moreira Filho, argumentou que a Secex foi além do objeto permitido em sede de pedido de rescisão, ao rediscutir o mérito e avaliar o elemento subjetivo do gestor, e que a ausência de dolo ou culpa, e a existência de hipóteses de exclusão de ilicitude e de caso fortuito ou força maior, devem ser apuradas em sede de procedimento comum próprio, e caso de formação da coisa julgada prejudicial ao gestor, o mesmo poderá demonstrar a redução dos valores imputados na fase de execução. Ao final, opinou pela improcedência do pedido de rescisão, ratificando integralmente os pareceres 20/2018 e 6122/2020.
14. **É o relatório.**

(assinatura digital)

Conselheiro **VALTER ALBANO**
Relator